



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2055185-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUROMAX INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.298

Agravante(s): Euromax Industria de Máquinas Ltda

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação. Cabimento em parte. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, nele incluídas as contribuições federais aplicáveis. Entendimento consolidado pelo STF na ADPF 190, que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que preveja a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN. Precedentes. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Recálculo determinado que, todavia, não implica nulidade dos títulos executivos. Exceção de pré-executividade acolhida em parte. Diante do decaimento da municipalidade em parte mínima dos pedidos, descabida a sua condenação nas verbas de sucumbência (art.86, parágrafo único, CPC). Recurso provido parcialmente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.30/33 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada.

A parte executada, ora agravante, sustenta a ilegalidade dos índices incidentes sobre a cobrança realizada pelo Município, visto ser necessária a limitação pela Taxa SELIC. Defende, ainda, ser necessária a exclusão dos valores referentes ao PIS/COFINS da base de cálculo do ISSQN, que consiste unicamente no valor do serviço prestado.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Foram dispensadas as informações.

Houve resposta (fls.48/68).

É o relatório.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sustentando em seu recurso a necessidade de exclusão do PIS e da CONFINS da base de cálculo do ISSQN e de limitação dos índices de juros e correção monetária à Taxa SELIC.

Razão lhe assiste em parte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 190, apresentou entendimento acerca da possibilidade de inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN, fixando como tese jurídica ser inconstitucional lei municipal que veicule a exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei

complementar nacional:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016.

2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão.

3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes

4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária.

5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República.

6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte.

7. **Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: “É**

inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.”

8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.

9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.

(ADPF 190, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2017 – realces não originais).

Conforme estabelece o art. 7º da LC nº 116/2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo excluída da base de cálculo do tributo apenas *“o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar”*.

Dessa forma, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgado reproduzido acima, fora a exceção exposta pela LC nº 116/2003, é vedada a exclusão de outros valores da base de cálculo do ISSQN.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 14ª

Câmara de Direito Público:

1040733-26.2023.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 05/03/2024

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Base de Cálculo – Preço do serviço – Legalidade da inclusão dos tributos federais (PIS e COFINS) na base de cálculo do ISS – STF, ADPF nº 190 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

2301703-53.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/01/2024

Data de publicação: 30/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Comarca de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada. **I – Insurgência da executada-excipiente contra a inclusão do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo do ISS – Alegação de que a cobrança é indevida – Incabível – Decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 190 que declarou inconstitucional lei municipal que prevê a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS – Precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público** – Decisão mantida neste tópico. II – Insurgência da executada-excipiente quanto ao excesso de execução – Cabimento – Atualização do débito – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada neste tópico. III – Honorários sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. IV – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Assim, não há que se falar em exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISSQN, conforme pleiteia a parte agravante.

Por outro lado, prospera o inconformismo

quanto à necessidade de readequação dos juros e da correção monetária incidentes sobre o débito exigido.

As CDAs em questão trazem como índice de correção monetária o IPCA e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês (fls.03/50 da origem).

Quanto ao débito fiscal anterior à vigência da Emenda Constitucional nº113/2021 (08/12/2021), o entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comento:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, aí incluídas as normas de Direito

Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: *“a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal”* (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, o que ora se determina.

Por sua vez, nos termos da aludida Emenda Constitucional nº113/2021, restou determinada a aplicação da SELIC às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, de modo que, também por esse motivo, descabe cogitar de cálculo dos juros e da correção monetária do débito fiscal como inicialmente previsto pela legislação municipal.

A regra do artigo 3º da Emenda assim prevê:

Art.3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se vê, aplica-se referido comando a toda e qualquer discussão e condenação que envolva a Fazenda Pública, aí compreendido, pois, o débito fiscal, passando a Taxa SELIC a ser o índice a ser utilizado, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária dos créditos de qualquer natureza.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema (ADI's nº7.047 e 7.064), afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, quanto ao débito fiscal posterior à entrada em vigor da Emenda, a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem ser indexados à SELIC, conforme os parâmetros acima.

Nesse sentido:

2174582-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2017 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva - Imóvel arrematado em hasta pública – Débitos relativos a exercícios anteriores à arrematação - Responsabilidade do proprietário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

anterior – CTN, art. 130, parágrafo único – Ausência de comprovação de quitação efetiva dos débitos com o produto da arrematação - Decisão mantida, nessa parte – **Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic**, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – **Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte** - Decisão reformada, nessa parte - Recurso provido, em parte.

2230564-75.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2023

Data de publicação: 13/02/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercício de 2017 – **Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Decisão reformada** – Embargos de declaração acolhidos em efeitos infringentes.

Ressalte-se, finalmente, que o recálculo da dívida por conta da alteração dos índices de correção monetária e juros não implica nulidade das CDAs.

Nesse sentido:

1004751-73.2019.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/12/2022

Data de publicação: 16/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Autos de Infração e Imposição de Multa – Empresa de

telefonia autuada por não recompor, ou recompor de forma inadequada, via ou passeio público, após execução de obras ou serviços de instalação ou de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana – **Suposta nulidade da CDA – Descabimento – Títulos executivos que cumprem os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN – Empresa de telefonia que deixou de comprovar a alegação de que não cometera a infração a ela imputada, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados à Taxa Selic** – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, para compelir o Município, ora agravado, a promover o recálculo das CDAs, nos termos da fundamentação acima, isto é, limitando à taxa SELIC os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito fiscal anterior à EC nº 113/21 e, no caso do débito posterior à promulgação da referida Emenda, adotando-se exclusivamente referido índice, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, como forma de remuneração e atualização do crédito.

Quanto à sucumbência, considerando que a exceção de pré-executividade continha diversas teses e a Municipalidade agravada ficou vencida apenas no pedido de limitação dos juros à SELIC, afasta-se a sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, nos termos do art.86, parágrafo único, do CPC.

Deixa-se, todavia, de se condenar a parte excipiente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da municipalidade, em razão de que descabida tal verba no caso de rejeição total da exceção (Temas Repetitivos nº407 a 410, do C. STJ) e, por conseguinte, se afigura teratológico cogitar de condenação a ser imposta ao excipiente que teve seu incidente acolhido parcialmente, ainda

que em parte mínima, o que corresponde à hipótese vertente.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

2232452-50.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Mônica Serrano

Comarca: Porto Feliz

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2021

Data de publicação: 08/11/2021

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade – Condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a extinção parcial da exação – (...) Cabimento em parte – Hipótese em que a exceção de pré-executividade não enseja o pagamento de honorários advocatícios, caso rejeitada, o que revela a teratologia de se condenar a excipiente no caso de provimento parcial, embora mínimo – Inviabilidade, por outro lado, de se condenar a excepta, haja vista a indigitada regra do processo civil e o fato de que a excipiente impugnou a cobrança por inteiro – Solução, destarte, que se encontra no afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com sucumbência mínima da excepta – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Embargos parcialmente acolhidos.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator